



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 2009

(nº 1.023/1995, na Casa de origem, do Deputado Feu Rosa)

Dispõe sobre a tipificação como contravenção penal, nos casos que especifica, da prática do trote estudantil.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades de recepção aos novos alunos nas instituições de ensino superior.

Art. 2º É proibida a realização de trote que:

I - ofenda a integridade física, moral ou psicológica dos novos alunos;

II - importe constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino;

III - exponha, de forma vexatória, os novos alunos;

IV - implique pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos, salvo quando destinados a entidade de assistência social.

§ 1º As instituições de ensino superior ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra os seus alunos que descumprirem o disposto neste artigo, ainda que os atos sejam praticados fora das suas dependências.

§ 2º O processo disciplinar será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o

contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual aplicação de sanções ser comunicada ao Ministério Público para exame da responsabilidade penal.

§ 3º Poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinada à aquisição de acervo para a biblioteca da instituição de ensino superior;

II - suspensão da participação dos alunos em atividades letivas pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses;

III - cancelamento da matrícula na instituição de ensino superior.

§ 4º No caso do inciso III do § 3º deste artigo, o aluno ficará impedido de matricular-se na instituição de ensino superior pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 3º Caberá às instituições de ensino superior, antes do início do período letivo, instituir uma comissão integrada por professores e estudantes a quem competirá estabelecer um calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos.

§ 1º As atividades visarão à integração na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços sociais disponíveis na instituição de ensino.

§ 2º Em qualquer caso, a atividade não poderá ter duração superior a 20 (vinte) horas e ocorrerá sempre no primeiro mês do período letivo.

Art. 4º As instituições de ensino superior farão campanhas de divulgação e esclarecimento quanto ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.023, DE 1995

Dispõe sobre a tipificação como contravenção penal, nos casos que especifica, a prática do "trote" estudantil, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 e 5 meses e multa de R\$ 100,00 e R\$ 500,00 o ato de submeter alguém, contra a sua vontade, a situação ridícula ou ofensiva da dignidade da pessoa humana, durante a prática do chamado "trote", como condição para ser aceito em coletividade estudantil.

Art. 2º - As autoridades policiais agirão no sentido de coibir a prática do "trote" estudantil, quando caracterizar infração ao disposto no art. 1º, devendo providenciar a condução do ofensor e ofendido à repartição policial para a lavratura do auto de flagrante e a instauração do competente inquérito.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O "trote" estudantil vem assumindo, já há algum tempo, características inaceitáveis, não só à luz da ética, como mesmo à vista da própria Constituição Federal, que assegure os direitos fundamentais da pessoa humana.

Lamentavelmente, até hoje não se cogitou de punir os excessos em que incorre, não raro, semelhante prática, quando implica em sujeitar o chamado “calouro” a situações humilhantes ou ofensivas à dignidade humana ou até mesmo atos de violência.

Já têm havido mesmo casos de lesões corporais de sérias conseqüência para o ofendido.

Tal prática abusiva subsiste diante do imobilismo dos Poderes Constituídos, toleradas como tradição da vida estudantil. Mas não se compadece ela com o exercício da democracia, justamente por redundar em ofensa a direitos essenciais dos cidadãos. Assim como os “batismos de fogo” em voga em determinados quartéis militares, que têm sido objeto de reportagens da imprensa falada e escrita, o “trote” estudantil abusivo está a exigir pronta repressão.

Esse, o cometimento de que se ocupa a presente iniciativa legiferante, ao pretender caracterizar como contravenção penal o ato de submeter alguém a situação ridícula ou ofensiva da dignidade humana.

Nada mais fazemos, em tal passo, senão tornar eretivo o direito constitucional do cidadão de gozar de plena liberdade nos limites da ordem jurídica estabelecida, ou seja, o direito de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 5/3/2009.